



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11128.002197/95-45
Recurso nº : RP/302-0.661
Matéria : CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Sessão de : 25 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/03.03.248

CLASSIFICAÇÃO FISCAL – ÁLCOOL ESTEARÍLICO – REGRAS GERAIS DE INTERPRETAÇÃO – O Álcool Estearílico, ou Álcool Ceto-Estearílico, álcool graxo (gordo) industrial, comercializado com o nome comercial de HYDRENOL D, por ter sua característica essencial determinada pelo Álcool Estearílico, segundo a Regra Geral de Interpretação 3, alínea “b”, deve ser classificado na posição TAB/NBM 1519.20.9903.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Edison Pereira .


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MOACYR ELOY DE MEDEIROS, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 11128.002197/95-45
Acórdão nº : CSRF/03.03.248

Recurso nº : RP/302-0.661
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : OXITENO S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em face de Acórdão não-unânime prolatado pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que decidiu pela classificação fiscal do produto HIDRENOL D na posição TAB/SH 1519.20.9903 . Entendeu o Douto voto condutor da maioria que *“ se não existe álcool estearílico industrial sem característica de cera, premissa maior, obviamente que todo álcool estearílico industrial tem que ser, necessariamente, classificado na posição que lhe é atribuída de forma específica, premissa menor, 1519.20.9903, Álcool Estearílico, obstada qualquer outra ponderação, eis que não é em vão que o legislador assim a previu.”*

Em Recurso Especial, a Fazenda Nacional se manifesta contrária à Decisão Colegiada , sustentando, em resumo, que a reclassificação está baseada em laudo de análise, específico para o auto de infração em questão, no qual se concluiu se tratar de “álcool estearílico industrial (álcool ceto-estearílico), um álcool graxo (gordo) industrial com características de cera artificial, devendo , assim, prevalecer a posição 1519.20.0100.

Em contra-razões, a recorrida suscita falta de prequestionamento e, no mérito, que a mercadoria em questão, apesar de ser mistura, deve ser classificada na posição mais específica do elemento preponderante, assim se expressando :

“ Ora, Senhores Conselheiros, já que é uma mistura dos álcoois estearílico e cetílico, com predominância do primeiro, as possibilidades viáveis de classificação tarifária só podem albergar a específica do álcool estearílico (9903), a menos específica Mistura de Álcoois Primários Alifáticos (9905) , ou a genérica qualquer outro (9999). Porém, jamais a posição defendida pela Douta Procuradoria (



Processo nº : 11128.002197/95-45
Acórdão nº : CSRF/03.03.248

1519.20.0100), pois, na melhor hipótese, esta ainda estaria em desacordo com a RG 3-a, por ser a mais genérica.”

É o relatório.



Processo nº : 11128.002197/95-45
Acórdão nº : CSRF/03.03.248

VOTO

CONSELHEIRA RELATORA – MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

A questão relativa à classificação do produto HYDRENOL D foi solucionada na sessão de julgamento de agosto de 2.001 , nos autos do RP/302-0.664, em que foi relator o Digno Conselheiro Nilton Luiz Bartoli .

Na ocasião por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Edison Pereira Rodrigues, decidiu-se que o Álcool Estearílico, ou Álcool Ceto-Estearílico, álcool graxo (gordo) industrial, comercializado com os nomes comerciais de NAFOL 1618-S, HYDRENOL D, LOROL INDUSTRIAL E ALFOFOL 1618S, por ter sua característica essencial determinada pelo Álcool Estearílico, segundo a Regra Geral de Interpretação 3, alínea “b”, deve ser classificado na posição TAB/NBM 1519.20.9903.

É do seguinte teor o VOTO condutor da decisão proferida:

“Cabe, de antemão, analisar as preliminares levantadas pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, acerca da utilização da prova emprestada, e pela Interessada, acerca do não prequestionamento da matéria para o ingresso do Recurso Especial.

Em relação à alegação de que o voto condutor do v. Acórdão recorrido utilizou-se de prova emprestada, não merece prosperar, pois a apropriação das razões de decidir de outro caso não importa direta e infalivelmente na adoção da prova emprestada. Cabe ressaltar que a decisão não produziu prova nos autos haja vista a contraposição do Laudo do LABANA (fl. 38) com os Laudos do INT (fls. 24/29 e 54/56) e do IPT (fls. 30/34), ou seja, o relator não baseou-se nos laudos produzidos em outro processo, mas sim utilizou-se dos fundamentos de decidir acerca da prova já existente nos autos, o que não pode ser considerado prova emprestada. A prova foi produzida nos autos conforme se verificou e tal confronto foi dirimido pela Câmara aquo.



Processo nº : 11128.002197/95-45
Acórdão nº : CSRF/03.03.248

E relação à alegação da Interessada de que a Procuradoria da Fazenda Nacional não poderia ingressar com o Recurso Especial por falta de prequestionamento, entendo que, em especial os trechos contidos nos itens 12 e 13, foram questões trazidas pelo Acórdão recorrido não sendo possível o prequestionamento. Trata-se de fato novo que não açambarcava a lide até o momento do Recurso Voluntário e respectivas Contra-Razões.

Ultrapassadas as questões preliminares, devo consignar que já sedimentei meu entendimento a respeito da classificação fiscal do Álcool Ceto-Estearílico ou Álcool Estearílico, assim entendido o ÁLCOOL GRAXO (GORDO) INDUSTRIAL, produto objeto deste processo, cujo acerto submeto a melhor juízo.

Para que não restem dúvidas, antes de qualquer coisa, devo salientar que o produto aqui em apreço é o mesmo (contém as mesmas características intrínsecas e extrínsecas) de outros que já tive oportunidade de apreciar. Tal comparação foi minuciosamente realizada para que confirmasse meu entendimento neste processo.

A questão não é fácil, seja pelo fato de a própria Regra Geral de Interpretação do Sistema harmonizado, deixar uma certa dúvida em relação à aplicação no caso da Regra 3, alínea "a", ou 3, alínea "b", uma vez que tanto uma como a outra declinam tratamento para as misturas, seja pelo fato de a característica extrínseca do produto causar certa dúvida ao aplicador da norma no momento de sua visualização.

Mas os critérios de interpretação existem e devem ser amplamente utilizados com o fim de perseguir a correta aplicação da norma jurídica, inclusive em se tratando de classificação fiscal de produtos, cujo tecnicismo, por vezes, açambarcam com a dúvida até os mais preparados juristas.

Diante destas considerações, submeto à Câmara a questão, sendo que, por estar convicto de meu entendimento, adoto meu voto prolatado:

"Trata-se, como visto, de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente importadora, com o fim de ver reformada a r. decisão singular que entendeu procedente o auto de infração, mantendo o lançamento tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados e respectivos juros de mora, por ter a Recorrente importado mercadoria de nome comercial NAFOL 1618-S, que é um Álcool Ceto-Estearílico, classificando-a na posição NBM/TAB

Processo nº : 11128.002197/95-45
Acórdão nº : CSRF/03.03.248

1519.20.9999, sendo que o entendimento da fiscalização é pela Classificação na posição NBM/TAB 1519.20.0100.

Preliminarmente, cabe razão à D. Procuradoria quanto a desnecessidade de amostra específica, neste caso, vez que o produto é padronizado e definido como um Álcool Ceto-Estearílico, motivo pelo qual entendo que as provas acostadas aos autos são suficientes para a determinação da correta Classificação Fiscal do Produto.

Ainda, em relação às preliminares, rejeito a preliminar suscitada pela Recorrente quanto ao cerceamento de defesa, pois o fato de a autoridade julgadora ter pautado sua decisão em argumentos que não adotam explicitamente as conclusões dos Laudos Técnicos do INT, não estão relacionados ao direito de defesa, mas sim com o mérito da questão, vez que remetem-se ao caráter interpretativo do exercício de jurisdição que detém qualquer julgador.

O fato de a interpretação dos laudos pelo julgador não ter alcançado o objetivo pretendido pela Recorrente, não configura cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, refuta-se desnecessário maiores abordagens quanto à origem do produto em questão, pois é inegável pelas provas constantes nos autos que:

- (i) o Álcool Graxo (gordo) Industrial, nele incluídos os álcoois cetílico e estearílico, é um produto natural extraído com intervenção do Homem, mas sem que sejam inseridos novos elementos ou compostos, capazes de alterar essa característica para artificiais (fls. 132);
- (ii) o Álcool Graxo (gordo) Industrial é um produto isolado originário de matéria gordurosa vegetal ou animal, e que tem constituição química definida (fls. 132);
- (iii) o Álcool Ceto-Estearílico é um Álcool Graxo (gordo) Industrial e, como todos, tem características de Cera Artificial, conceito este que está firmado pelo INT - Instituto Nacional de Tecnologia, no laudo Relatório Técnico n.º 103682, de 04.08.97, trazido aos autos (fls. 182);
- (iv) os Álcoois Cetílico e Estearílico são Álcoois Primários Alifáticos, contudo o Álcool Ceto-Estearílico não pode ser considerado "merceologicamente de mistura de álcoois primários alifáticos".

Portanto, são descabidas todas as discussões relativas à possibilidade de o produto NAFOL 1618-S ser classificado na

✓

Processo nº : 11128.002197/95-45
Acórdão nº : CSRF/03.03.248

posição NBM/TAB 3404, que, inclusive, é excluído expressamente dessa posição pela Nota de Capítulo n.º 5, alínea "a".

Com efeito, o NAFOL 1618-S é classificado na posição 1519, restando como dúvida para ser dirimida, em qual subitem estaria alocado.

Para melhor visualização das classificações disponíveis na NBM/TAB transcrevemos abaixo, as subposições relativas à posição 1519:

9901	Álcool láurico
9902	Álcool cetílico
9903	Álcool estearílico
9904	Álcool oléico
9905	Mistura de álcoois primários alifáticos
9906	Álcool
9999	Qualquer outro

Nota-se que, para os álcoois cetílico e estearílico, há posições específicas, havendo, inclusive, posição específica para os álcoois originários de Misturas de álcoois primários alifáticos.

A interpretação não requisita maiores subsídios senão as próprias Regras Gerais de Interpretação, ou seja, segundo a Regra Geral de Interpretação 2, alínea "b":

"b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria ... A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3."

A classificação remetida à Regra 3 pode enquadrar-se em duas metodologias de aferição da correta posição, constantes das alíneas "a" e "b":

"a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de

Processo nº : 11128.002197/95-45
Acórdão nº : CSRF/03.03.248

um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as matérias apresentadas de sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

É certo que o produto NAFOL 1618-S é um composto de Álcool Cetílico (29,5%), Álcool Mirístico (0,5%) e com predominância do Álcool Estearílico (70%), o que configura a mistura natural de álcoois primários alifáticos, mas que, nos dizeres da Informação Técnica 078/94, "não se trata merceologicamente de mistura. Tal conclusão remete, irremediavelmente, o produto para a análise segundo a Regra Geral de Interpretação 3, alínea "b", vez que trata-se de produtos misturados, cuja a característica essencial é dada pelo Álcool Estearílico.

Se a característica essencial do produto NAFOL 1618-S é de um Álcool Estearílico, e a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica, a Classificação Fiscal mais adequada é a 1519.20.9903.

Contudo a classificação adotada pela Recorrente somente teria validade se a característica essencial do Álcool Ceto-Estearílico não fosse determinada pelo Álcool Estearílico, cuja preponderância verifica-se com clareza. Tal conclusão é extraída da interpretação sistemática dos Laudos, Pareceres e Relatórios Técnicos constantes dos autos.

Aliás, caso a Recorrente entendesse que o produto deveria ser classificado na posição 1519.20.9999, o que parece ter aceitado como impróprio como se depura de suas próprias alegações às fls. 154 (Recurso Voluntário), caberia a ela, Recorrente, demonstrar ou requerer a demonstração técnica de que o Álcool Ceto-Estearílico não tem sua característica essencial determinada pelo Álcool Estearílico, para justificar sua defesa pela aplicação das Regra Geral de Interpretação 3, alínea "c".

Quanto à decisão de primeira instância, cabe ressaltar que, não logrou êxito em motivar e demonstrar suficientemente que a

✓

Processo nº : 11128.002197/95-45
Acórdão nº : CSRF/03.03.248

posição base da autuação era mais adequada que a posição adotada pelo contribuinte, vez que centrou suas considerações para afastar o produto da classificação destinadas às ceras artificiais e ceras preparadas, pela distinção entre composição natural e artificial, sem, contudo, alcançar maestria na adoção da posição TAB/NBM 1519.20.0100.

Ademais, as provas apensadas ao processo atestam que todo álcool estearílico ou ceto-estearílico invariavelmente possuem as referidas características de cera artificial, o que por si só espancam quaisquer dúvidas quanto à especificidade da classificação, que deve prevalecer sobre a mais genérica.

Se não existe álcool estearílico industrial sem características de cera, premissa maior, obviamente que todo álcool estearílico industrial tem que ser, necessariamente, classificado na posição que lhe foi atribuída de forma específica, pelo legislador, premissa menor, obstando-se qualquer outra interpretação, eis que não é em vão que o legislador a previu na TAB destacada dos demais álcoois graxos industriais."

Outra questão que não foi veiculada no voto que ora adoto, mas que ratifica o entendimento, é o argumento trazido pela Recorrente nas decisões singulares de fls. 101 a 111, em relação à Nota Explicativa da posição 15.19:

"NOTA EXPLICATIVA

...

B. ÁLCOOIS GRAXOS (GORDOS) INDUSTRIAIS

Os álcoois graxos (gordos) industriais incluídos na presente posição são misturas de álcoois acíclicos obtidos, especialmente, por redução catalítica dos ácidos graxos (gordos) industriais dessa posição (ver parágrafo A, anterior) ou dos seus ésteres, por saponificação do óleo espermacete, por reação catalítica entre as olefinas, o óxido de carbono e o hidrogênio (síntese Oxo), por hidratação das olefinas, por oxidação de hidrocarbonetos ou por outros meios.

Estes produtos são quase sempre líquidos. Contudo, alguns destes são sólidos.

Os principais álcoois graxos (gordos) industriais da presente posição são os seguintes:

...

/

Processo nº : 11128.002197/95-45
Acórdão nº : CSRF/03.03.248

2) O álcool cetílico industrial, que é uma mistura dos álcoois cetílico e estearílico sendo o primeiro, preponderante; obtém-se a partir do óleo de cachalote ou do óleo de espermacete. É um sólido cristalino e translúcido à temperatura ambiente.

3) O álcool estearílico industrial, que é uma mistura dos álcoois estearílico e cetílico, obtido por redução da estearina ou de óleos ricos em ácido esteárico ou ainda do óleo de cachalote, por hidrogenação e hidrólise seguida de destilação. Este álcool apresenta-se sob a forma de um sólido branco cristalino à temperatura ambiente.

...

Os álcoois graxos (gordos) industriais, que apresentam característica de ceras, são também incluídos nesta posição."

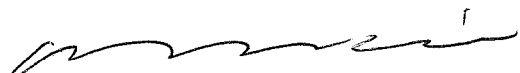
Ora, o fator preponderante para a determinação da posição correta do produto sob análise é a verificação de sua característica intrínseca, na qual o álcool álcoois estearílico apresenta preponderância na composição em face do álcool cetílico, sendo a característica extrínseca, irrelevante, pois já prevista sua semelhança à cera na própria nota explicativa da posição.

Assim, sendo o produto um álcool graxo (gordo) industrial, resultante de uma mistura dos álcoois estearílico e cetílico, com preponderância do primeiro, deve ser aplicada a Regra Geral de Interpretação 3, alínea "b", cuja a característica essencial é dada pelo Álcool Estearílico.

Diante dessas considerações, e tendo o convencimento de que a questão da classificação fiscal do Álcool Ceto-Estearílico ou Álcool Estearílico, assim entendido o ÁLCOOL GRAXO (GORDO) INDUSTRIAL, deve ser resolvida segundo esse critério, JULGO PROCEDENTE o Recurso Especial de Divergência, concluindo que os produtos comercializados com os nomes de NAFOL 1618-S, HYDRENOL D (objeto do presente litígio), LOROL INDUSTRIAL e ALFOL 1618S, deve ser classificado na posição TAB/NBM 1519.20.9903."

Nesse sentido, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso apresentado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 25 de outubro de 2001


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ